



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5264897-03.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SISTEPORT TERCEIRIZACAO LTDA

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de Sisteport Terceirizacao Ltda, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

SISTEPORT TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ: 02435743000110, apresentou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei n.º 11.101/2005. Discorreu, inicialmente, sobre a competência deste Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, para o processamento do pedido. Em seguida, asseverou a possibilidade de requerer a sua autofalência, alegando que se encontra em grave e insuperável estado de insolvência financeira e econômica, e que não reúne os requisitos para requerer a recuperação judicial. Informou que a empresa foi constituída em 26/03/1998, sob a forma de empresa de responsabilidade limitada, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto social é de prestar serviços de portaria, sistemas de vigilância e apoio geral à edificações. Sobre a crise enfrentada, aduziu que as despesas constantes com o crescimento da empresa somadas ao alto índice de exigências governamentais no que tange aos contratos de trabalho, nos quais a empresa precisou se readequar no decorrer dos anos, desencadeou a crise que hoje a assola a empresa. Afora isso, referiu que a criação de sistemas de portaria virtuais gerou o distrato de diversos serviços, pois a necessidade de contratação de seres humanos para o desempenho dessas funções reduziu drasticamente, seguida pelos impactos causados pela pandemia mundial da COVID-19. Arguiu que a situação se tornou mais precária esse ano uma vez que, além de juros altos tornando os empréstimos e capitais de giro extremamente onerosos, as instituições financeiras, identificando a crescente onda de problemas econômicos, passou a restringir drasticamente a concessão de créditos para a requerente, tornando inviável a manutenção da atividade, visto que não há, nem mais, a possibilidade de renegociação de empréstimos. No início deste ano, a autora se viu impelida a adiantar títulos que, após análise bancária, foi possível efetivar o adiantamento de alguns destes. Por consequência, o limite fornecido inicialmente foi de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e depois repactuado para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e que já está esgotado, pois cada cliente tomador de serviços, após análise do banco, tem seu limite estipulado por este. Destacou a completude da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005. Postulou o deferimento do pedido de autofalência. Pediu que as custas sejam arroladas no quadro geral de credores. Juntou documentos.

Determinada emenda à inicial (**evento 3, DESPADEC1**), a parte autora manifestou-se no evento 6, juntando documento.

Intimou-se novamente a parte autora realizar depósito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que salvaguardará a mínima e adequada remuneração ao administrador judicial, tendo sido atendido no **evento 16, COMP2**.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, feito pela própria devedora, **SISTEPORT TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ: 02.435.743/0001-10**, nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, pelas razões expostas na exordial, inclusive afirmando não ter condições para superar a crise econômico-financeira enfrentada e não reunir os requisitos para postular a recuperação judicial.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência, vem estampada no art. 97 da mesma norma supracitada: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]*".

No caso concreto, a parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial, situação agravada pela Pandemia de COVID-19.

Dessa forma, resta verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 (artigos 105 a 107 da Lei de falências).

As demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais foram juntadas no **evento 1, OUT4, evento 1, OUT3, evento 1, OUT6** (art. 105, I, da Lei 11.101/2005). A relação nominal dos credores (art. 105, inc. II da Lei), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está anexa no **evento 1, OUT7**. Quanto ao disposto no inciso III do art. 105, a parte autora acostou no **evento 1, OUT8** declaração de inexistência de bens e direitos no seu ativo, assinada pela sua representante administradora. Por sua vez, a prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, vem juntada no **evento 1, PROC2** (inciso IV do art. 105). Ainda, os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei estão anexados no **evento 1, OUT6** (inciso V do art. 105). Por fim, a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, não veio aos autos.

Com efeito, a documentação que instrui o pedido de fato está incompleta, o que se impõe relevar, já que é suficiente naquilo que assoma essencial.

Assim, tenho por suficientemente instruído o pedido de **autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.**

Há farta doutrina que entende possível a decretação da falência ainda que não instruído o feito a rigor como prescrito na norma específica.

Nesse sentido:

*“determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de **autofalência**. Tal situação seria absurda, mesmo porque faria da quebra postulada por terceiros a única via para a falência que é, como já foi mencionado, meio regular de dissolução da sociedade empresária” (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 548)*

Na mesma lógica, o magistério de Marcelo Barbosa Sacramone

“A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada como excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação dos ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 397).

“O objetivo da falência é não apenas a preservação dos interesses do devedor empresário na satisfação de seus credores com a liquidação dos ativos, mas também a higidez do mercado, com a retirada do agente econômico que poderia prejudicar as relações econômicas e afetar o desenvolvimento econômico. (...) Decretada a falência, entretanto, nada impediria a responsabilização dos sócios ou administradores que, com culpa ou dolo, realizam ato ilícito e causaram dano à própria pessoa jurídica” (ob. cit., pág. 106).

Na mesma forma, MARLON TOMAZETTE:

*“Não atendida a emenda, processualmente a medida deveria ser o indeferimento da petição inicial. Entretanto, boa parte da doutrina assevera que não se deveria cogitar de indeferimento da inicial, desde que presentes os elementos necessários para se aferir a necessidade da **autofalência** (existência de credores, confissão da crise e impossibilidade de prosseguimento da atividade)” (Falência e Recuperação de Empresas, 8ª ed., In https://books.google.com.br/books?id=-bfEDwAAQBAJ&pg=PT508&lpg=PT508&dq=pedido+de+auto+falencia+documentos+dispensa&source=bl&ots=pdleQHUtgm&sig=ACfU3U14d8cdZ23BVt6X7Ino_phk2tmzcA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi-0pj9_ZzpAhV7G7kGHYoXBEY4HhDoATAAegQIBxAB#v=onepage&q=pedido%20de%20auto%20falencia%20documentos%20dispensa&f=false)*

Salutar também destacar os seguintes ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone quanto a não caber ao Magistrado aferir a conveniência e oportunidade do pedido de falência, se é ou não a melhor solução para enfrentamento crise, nem sequer devendo indeferir o pedido se verificar a possibilidade de existência de fraude:

*“Ao Juízo Universal não cabe a apreciação da gravidade da crise econômica ou se o pedido de **autofalência** é realmente a melhor alternativa ao empresário devedor diante da crise, ainda que tenham sido impugnados pelos sócios ou credores. Não poderá o Magistrado substituir o devedor em seu juízo de conveniência e oportunidade. A suspeita de fraude, outrossim, também não é motivo para suspender a decretação da **autofalência**. O objetivo da falência é não apenas a preservação dos interesses do devedor empresário na satisfação de seus credores com a liquidação dos ativos, mas também a higidez do mercado, com a retirada do agente econômico que poderia prejudicar as relações econômicas e afetar o desenvolvimento econômico. A suspeita de fraude, nesse ponto, não obsta a falência, ainda que seja reconhecida, pois a manutenção da atividade empresarial fraudulentamente realizada poderá prejudicar ainda mais o mercado como um todo. decretada a falência, nada impediria a responsabilização dos sócios ou administradores que, com culpa ou dolo, realizaram ato ilícito e causaram dano à própria pessoa jurídica” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book grifos não constantes do original).*

O TJSP possui julgados nesse sentido:

*Pedido de **autofalência**. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A **falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência"** (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de **autofalência**. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida.*

(TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **SISTEPORT TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.435.743/0001-10, com sede à Rua dos Andradas, nº 1137, Sala 1301, Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, com fundamento no art. artigo 97, inciso I, 99 c/c o artigo 105, todos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1) NOMEIO como Administradora Judicial a sociedade **Fedrizzi Recuperação Judicial e Falencia Ltda** (CNPJ nº 15742930000198), tendo por responsável Montalbaní Costa da Motta (OAB/RS 061911) - Telefone: (51) 99426903 e Clóvis Fedrizzi Rodrigues (OAB/RS 056204) - Telefone: (51)992823422/5130223005, devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail clovisfedrizzi@terra.com.br ou outro a ser informado no curso do processo pela administração judicial ora nomeada.

FIXO nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (quatro por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, considerando tratar-se de empresa individual o que reputo dever ser aplicado de forma subsidiária a restrição do §5º da norma em destaque, sem prejuízo de reavaliação a cada seis meses¹.

1.1 Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação.

1.2 A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

1.3 ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

1.4 no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.5 após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.6 as informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

1.7. Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

1.8 As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

1.9 Deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

1.10. criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes fazendários credores da falida, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei falimentar.

1.11. As demais pesquisas, além das realizadas pela assessoria nos termos do tópico 8 abaixo, sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

1.12 Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005².

2) FIXO provisoriamente como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de **autofalência (12/12/2023³)** ou anterior à data do protesto mais antigo em aberto, se houver (art. 99, II da Lei 11.101/2005).

3) DETERMINO, considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, que as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

4) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública **não se constituem crédito público** e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5) ORDENO A SUSPENSÃO, conforme disposto no art. 99, V da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º da mencionada Lei.

Enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

6) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc VI do art. 99 da Lei falimentar.

7) DETERMINO a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

8) **AUTORIZO a Assessoria a proceder na consulta de bens no Sisbajud e Renajud, as quais deverão ser juntada aos autos.**

9) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado;

10) NOMEIO leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333)

11) Quanto as custas processuais DEFIRO o pagamento após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

12) Informações aos credores e demais juízos interessados:

12.1. as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

13.2. a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

13.3. no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos.

Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **AUTORIZO à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

14) Contagem dos prazos: nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos

15) Ao Cartório:

15.1 DELEGO ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

15.2 INTIMAR o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII⁵ da Lei 11.101/05;

15.3 EXPEDIR o termo de compromisso, na forma do item 1.1

15.4 COMUNICAR a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, e Presidências do TRT e TRF4;

15.5 nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, OFICIAR a JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "*falido*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

15.6 RETIFICAR o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de Sisteport Terceirização Ltda**";

15.7 PUBLICAR o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida.

15.8 EXPEDIR mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05).

17) Eventual responsabilidade do sócio da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

18) Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 24/4/2024, às 17:37:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059188364v13** e o código CRC **c77f5592**.

1. nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023: Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida. § 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo. § 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005. ←

2. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. ←

3. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005. ←

4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. ←

5. § 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) ←

5264897-03.2023.8.21.0001

10059188364.V13